

A. I. N° - 087016.0007/22-6
AUTUADO - ENERSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - DIJALMA MOURA DE SOUZA e JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/03/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0039-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração subsistente. **b)** ESTORNO DE CRÉDITO NÃO EFETUADO. MERCADORIAS COM SAÍDAS ISENTAS. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendant não destacou o ICMS relativo às operações com mercadorias tributáveis. Mantida a exigência fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2022, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 169.394,68, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, abril e outubro de 2017; março, junho, setembro e outubro de 2018; janeiro, abril, agosto a outubro e dezembro de 2019; janeiro, março, agosto a outubro e dezembro de 2020; fevereiro, março, maio a dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 22.515,79. Multa de 60%.

Infração 02 – 001.005.026: Manutenção de saldo credor, não estornado, decorrente de crédito indevido de ICMS, no mês de dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 18.031,07.

Consta na descrição dos fatos: Referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento – disco de corte, torno de bancada, óculos spectra, trena, modem de comunicação, conjunto trifásico – e aquisições com manutenção de crédito não prevista no Convênio ICMS 101/97 e art. 264, Inciso XIX do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012, utilizados na produção/montagem de mercadorias com saídas isentas, conforme demonstrativo parte integrante do Auto de Infração (fls. 23/24 do PAF).

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de novembro de 2017; fevereiro, março, maio, junho, agosto a dezembro de 2019; janeiro, março, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2020; fevereiro, março, maio, junho a dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 57.597,12. Multa de 60%.

Infração 04 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, outubro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 8,38.

Infração 05 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 25,11.

Infração 06 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2018; fevereiro a junho, julho, agosto, outubro a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, julho a setembro de 2020; março a junho de 2021. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 71.217,21.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 36 a 63 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e menciona que de acordo com o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, a interposição de reclamações e recursos em processo tributário administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Faz uma breve narração dos fatos, reproduzindo a descrição das infrações, afirmando que conforme será demonstrado, o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, haja vista que este é permeado de vícios e insubsistências. Além disso, diz que ficará demonstrado os erros na forma de aferição dos cálculos efetuados pelo Autuante.

Quanto à Infração 01, alega que uma parcela considerável de produtos tidos como “material para uso e consumo” pela Fazenda Pública, em verdade, trata-se de ativos imobilizados, materiais estes que são mantidos para o uso na produção ou fornecimento das mercadorias e serviços atinentes à sua atividade empresarial. Reproduz trecho do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 027 em que “Ativo imobilizado” foi devidamente conceituado.

Com base no referido pronunciamento técnico, ressalta que o RICMS do Estado da Bahia em seu artigo 309, § 2º, determina expressamente a possibilidade do creditamento de bens destinados ao ativo imobilizado, ou seja, aquelas mercadorias que são imprescindíveis para a manutenção da atividade empresarial do Autuado.

Afirma que em se tratando de bens indispensáveis para o desenvolvimento de sua atividade econômica, porquanto cruciais para a produção das mercadorias comercializadas, a utilização de créditos de ICMS é absolutamente regular e lícita.

A partir do exposto, na aba “CL_CONSUMO” da tabela anexada pela Secretaria da Fazenda, foram discriminados bens e materiais que supostamente seriam utilizados para uso exclusivo do estabelecimento. Entretanto, como se depreende da tabela em anexo (Doc. 01), afirma que vários desses produtos em verdade compõem o ativo imobilizado da empresa, cumprindo com os requisitos para o aproveitamento de créditos de ICMS referente a tais mercadorias, classificadas como “ativos imobilizados”.

Registra que em relação aos materiais referenciados abaixo que fazem parte da Planilha anexada pela Fazenda Pública, é inegável que estes são mantidos para a produção de mercadorias ou para fins administrativos da empresa, cumprindo com os ditames do parecer técnico CPC nº 027. Indica abaixo tais mercadorias.

MSU FGTR1 323 M6 2016 2017

TERMOMETRO PONTUAL 4.800 PIXELS FLIR TG-165

MULTIFUNCIONAL EPSON EXPRESS XP241 WIFI PRETO NA

POLTRONA GIRATORIA ENERGY ESPALDAR MEDIO COM BRACOS. REGULAVEIS.
SISTEMA BACK-SYSTEM DE REGULAGEM SINCRONIZADA (2 X 1) C

GEDA LIFT 250 COMFORT COMPLETO COM 20 METROS DE TRILHOS.

NOTEBOOK LOG CELERON 14 GFT A143 M4 (WINDOWS) - NS:

POLTRONA GIRATORIA ENERGY ESPALDAR MEDIO COM BRACOS. REGULAVEIS.
 SISTEMA BACK-SYSTEM DE REGULAGEM SINCRONIZADA (2 X 1) C

COND AR SPLIT INVERTER 12K BTU/H 220V GREE

COND AR SPLIT INVERTER 12K BTU/H 220V GREE

NB CORE I5 8GB1TB 15PB

TORQUIMETRO AXIAL ENC 1/4 1-6NM 34111-2DG KING TONY

FURAD/PARAF.IMP.2 BAT.LI 18V 1/2 2VVR BIV. MAKITA

ESMERILHADEIRA GWS 9-125 220V

BATERIA 18V BL1830B LI-ION 3.0 AH

FURAD/PARAF.IMP.2 BAT.LI 18V 1/2 2VVR BIV. MAKITA

FURAD/PARAF.IMP.2 BAT.LI 18V 1/2 2VVR BIV. MAKITA

PARAF A BAT IMPACTO LXT DTD171ZJ MAKITA

Analizando os itens acima discriminados, entende ser incontestável que estes são imprescindíveis para a execução de sua atividade econômica, e que não há que se falar em “uso e consumo do estabelecimento” quando se percebe que tais itens são umbilicalmente vinculados ao produto final a ser produzido, fato que os torna passíveis do aproveitamento de crédito de ICMS.

Assim sendo, conforme a planilha em anexo (Doc. 01), conclui que tais itens representam o montante de R\$ 18.015,22 (Dezoito mil quinze Reais e vinte e dois centavos) e se caracterizam como ativos imobilizados.

INFRAÇÃO 02: Diz que a Fiscalização entendeu que a utilização de créditos só seria legítima caso os produtos creditados estivessem previstos no convênio ICMS 101/97, com base no artigo 264, Inciso XIX, do RICMS-BA, que transcreveu.

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI;

Com base no exposto, comprehende que o Fisco Estadual autuou porque foi mantido o crédito de ICMS de mercadorias isentas sem que tais produtos estejam especificados no Convênio ICMS 101/97, o que ocasionaria uma manutenção irregular do crédito de ICMS.

Ressalta, desde logo, que uma considerável parte dos produtos autuados pelo Fisco através do demonstrativo “Enersol_2017_2021_Anexo_G/Multa60%” como não constantes no Convênio ICMS 101/97, em verdade, possuem NCM que constam no rol de isenções do referido Convênio, o que causa, por intelecção do art. 264 do RICMS, o direito aos aludidos créditos de ICMS. Como se vê na planilha acostada aos Autos em que há a discriminação das mercadorias que constam no Convênio ICMS 101/97. (Doc. 02)

Diz ser imperioso demonstrar que certos créditos determinados como irregulares pelo Fisco Estadual são oriundos de mercadorias que possuem a manutenção de crédito expresso no art. 264 do RICMS do Estado da Bahia, justamente por estarem previstas no Convênio ICMS 101/97. Elabora tabela elucidativa.

NCM da mercadoria utilizada para o crédito de ICMS	Total de créditos escriturados
7308.90.10 (Cláusula 1ª, XIV do C. ICMS 101/97)	R\$ 6.026,44

8544.49.00 (Cláusula 1ª XV e XVI do C. ICMS 101/97)	R\$ 195,39
SOMA =	R\$ 6.221,83

Alega que, dentre os créditos tidos como “irregulares” no demonstrativo apresentado pela SEFAZ, existem aqueles que não foram estornados por força de lei, de forma absolutamente regular e lícita por parte do Contribuinte. Conclui que não há que se falar na cobrança dos R\$ 18.031,07 (Dezoito mil, trinta e um reais e sete centavos), referentes ao montante integral da referida infração, reafirmando que créditos completamente lícitos estão sendo observados como ilícitos pelo erário público.

Acrescenta que se percebe, ainda, no tocante à infração 02 que não há discriminação da alíquota a ser aplicada sob a base de cálculo do tributo, impossibilitando ao contribuinte o cálculo do valor devido.

Ressalta que existe no cálculo apresentado no Auto de Infração a omissão quanto a alíquota aplicável sob a base de cálculo do ICMS para que seja determinado o valor histórico da Infração. Afirma que não se trata de mero erro formal, pelo contrário, o Auto de Infração precisa se mostrar como documento idôneo e livre de vícios para que seja considerado apto a obrigar o sujeito passivo da relação tributária, devendo incorrer no documento todos os cálculos que levaram a Secretaria da Fazenda ao montante.

Destaca, ainda, que o RPAF-BA, Decreto Nº 7.629 de 09/07/1999 faz ressalva expressa no artigo 18, § 1º, de que os lançamentos em que não sejam possíveis a apuração do montante devido (como é o caso) devem ser considerados nulos.

Com base nisso, entende ser indiscutível que a omissão quanto a alíquota aplicável à base de cálculo impossibilita o Contribuinte a determinar se o valor histórico da infração de fato é devido e é matematicamente condizente, impossibilitando o seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa!

Acrescenta que embora tenha sido disponibilizado o demonstrativo “Enersol_2017_2021_Anexo_G/Multa60%”, é requisito intrínseco ao próprio Auto de Infração a delimitação de todas as informações peremptórias ao consubstanciamento da infração, não podendo essa Secretaria se valer da argumentação sobre a planilha anexada.

Pelos motivos expostos, conclui que não existem dúvidas de que lhe foi imputado manutenção de saldo credor de ICMS também sob mercadorias que, em verdade, possuem a manutenção de crédito plenamente determinada em Lei, não havendo conduta ilegal da Empresa no tocante à tais mercadorias. E que existe vício formal no Auto de Infração acarretando sua nulidade, como determina o art. 18, § 1º, do RPAF-BA, Decreto Nº 7.629 de 09/07/1999.

INFRAÇÃO 03: Alega que a existência de vícios, considerando as inconsistências nos dados da Planilha em relação às notas fiscais acostadas aos autos, quanto ao lançamento na planilha de mercadorias que foram tributadas corretamente e a cobrança de ICMS de mercadorias fruto de doações, devoluções ou remessa em garantia sem a incidência de Imposto.

Nesta linha de intelecção, para que seja mais fácil a compreensão dos erros existentes na planilha anexada ao Auto de infração, afirma que se faz necessário analisar os erros existentes no demonstrativo apresentado pela SEFAZ através de uma divisão das notas fiscais por Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP).

Assim sendo, há de se demonstrar que os produtos com CFOP 5101 - vendas de produção do estabelecimento - estão vinculados a produtos de NCM distintos das mercadorias que, de fato, foram emitidos em nota fiscal.

Diz que se depreende da tabela comparativa (Doc. 03), consta no demonstrativo da SEFAZ que o NCM das mercadorias vinculadas ao CFOP 5101 é o “7313.00.00”, referente ao produto ARAME FARPADO NELORE 500 M. Entretanto, no momento em que se observa as notas fiscais objeto da autuação (Doc. 04), vê-se que essas se referem ao produto “Módulo AXITEC M310Wp 35m” de “NCM 8541.40.32”, produto esse que, no período referente ao Auto de Infração, detinha a isenção de ICMS previsto no Convênio ICMS 101/97.

Afirma que, com base nisso, resta incontrovertido o crasso erro existente na planilha de autuação fiscal, demonstrando que tais créditos de ICMS foram determinados como não tributáveis pelo Autuado por motivo idôneo e lícito, sendo claro o erro no demonstrativo apresentado pela SEFAZ, no momento em que a NCM constante na planilha do órgão fiscal diverge da NCM nas notas fiscais emitidas pela Empresa.

Sobre as mercadorias impugnadas na planilha que possuem o CFOP “5102”, pontua que essas foram emitidas corretamente, ou seja, foram devidamente tributadas, como se depreende das notas fiscais apresentadas em anexo (Doc 04) e da planilha em anexo (Doc. 03).

Ato contínuo, sobre as mercadorias com CFOP 5201 (devolução de compra para industrialização) e 5413 (devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), destaca que essas são frutos de atividades não tributáveis, qual seja, a devolução da compra pelo consumidor final.

Registra que se observa nas notas fiscais de tais mercadorias (Doc 04) e da planilha em anexo (Doc. 03), que as operações ocorridas foram escrituradas com tais CFOP pois tratam-se de devoluções, estas que não geram a cobrança de ICMS. Isso porque, a nota fiscal de devolução anula a nota fiscal emitida no momento da compra. Além disso, como se observa nas NFs colacionadas aos autos, foram emitidas as NFs com a motivação da devolução em seu rodapé, demonstrando ainda mais a verossimilhança do documento contábil.

Sobre a mercadoria com CFOP 6949 -Remessa em garantia- na planilha, menciona que se trata de remessa de produto no período de garantia, o que não gera a incidência do ICMS, de acordo com o artigo art. 381 do RICMS do Estado da Bahia.

Afirma que se depreende da documentação acostada (Doc. 04) que as notas fiscais de tais produtos estão compostas por todos os requisitos para a isenção do artigo 380 do RICMS, o que gera a tais mercadorias o direito à isenção de ICMS.

Conclui que nos casos expostos, os Auditores fiscais que lavraram o Auto de Infração ora discutido listaram notas fiscais com vários CFOPs de saída e atribuíram ICMS às mesmas, independente do destino de tais produtos. Fato esse que demonstra cabalmente a insubsistência do lançamento feito pela Secretaria da Fazenda.

INFRAÇÕES 04, 05 e 06: Alega que restará demonstrado, que a alegação de “não escrituração” se demonstra incorreta no momento em que a SEFAZ não logrou em observar retificações que foram apresentadas nos períodos de abril de 2019; fevereiro de 2020; março, abril, maio e junho do ano de 2021. Como se vê na planilha em anexo, que demonstra as competências em que houve retificação. (Doc. 05).

Assim sendo, consoante as documentações acostadas aos Autos (Doc. 06), há de se perceber que houve a devida retificação da escrituração fiscal em momento posterior à competência referente, nas datas referenciadas pela tabela a seguir.

COMPETÊNCIA	DATA DA RETIFICAÇÃO	VALOR SUPOSTAMENTE NÃO ESCRITURADO
Abri de 2019	27/06/2019 - Comprovante no (Doc. 07.01)	R\$ 1.023,80

Março de 2021	11/05/2021 - Comprovante no (Doc. 07.02)	R\$ 1.648.109,30
Abril de 2021	05/05/2022 - Comprovante no (Doc. 07.03)	R\$ 1.068.588,70
Maio de 2021	05/05/2022 - Comprovante no (Doc. 07.04)	R\$ 69.536,97
Junho de 2021	05/05/2022 - Comprovante no (Doc. 07.05)	R\$ 499,90
SOMA:		R\$ 2.787.758,67

Afirma que as referidas retificações descaracterizam a hipótese prevista pelo artigo Art. 42, inc. IX da Lei n. 7.014/96, utilizado como arcabouço legislativo na infração (06) 016.001.006.

Isso porque, o referido artigo implica inexistência de um registro na escrituração fiscal. Entretanto, no caso em tela, tem-se que foram apresentadas retificações que decorreram na devida escrituração das mercadorias que adentraram no estabelecimento, como se depreende dos comprovantes anexados à impugnação, mesmo essa sendo feita em momentos posteriores ao exercício das referidas obrigações.

Diz que em relação aos períodos em que se entendeu pela inexistência ou insuficiência da escrituração fiscal apresentada, mas que, em momento posterior, foram realizadas as retificações, tem-se um montante de R\$ 2.787.758,67 (Dois milhões setecentos e oitenta e sete mil reais e sessenta e sete centavos) de movimentações devidamente escrituradas por meio das retificações.

Conclui que o referido valor simboliza o montante de R\$ 27.877,58 (Vinte e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) do valor da multa arbitrada na infração 016.001.006 (1% do valor que supostamente não tinha sido escriturado), quantia essa que deve ser abatida do valor da multa arbitrada por esta Secretaria.

Quanto à multa exigida, no percentual de 60% sobre o valor principal em razão da infração cometida, nos termos do art. 42 da Lei 7.014/96, afirma que não há na sua conduta a intenção ou premeditação em fraudar o fisco.

Diz que a Constituição Federal veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, incluindo aí neste rol também as multas.

No entanto, ao tratar-se de matérias afeitas a inconstitucionalidades, tem sido cada vez mais corriqueira a posição do Fisco, no sentido de não apreciar a matéria de direito apresentada, por entender que foge a sua alçada de competência. Todavia, já há posição sedimentada em sentido contrário. Pede vênia para transcrever a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma e conclui que no presente caso, tem o direito constitucional de ver apreciada pelo órgão julgador todas as matérias suscitadas na presente impugnação.

Para o caso em tela, afirma que não incorreu em qualquer irregularidade que ensejasse em atribuir um valor tão absurdo e pesado a título de multa. Menciona ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho e o que dispõe a Constituição Federal.

Diz que a multa teria efeito de apenas penalizar o contribuinte pelo fato de supostamente não obedecer à legislação vigente, não restando dúvida de que a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.

Acrescenta que há ainda efeito confiscatório sempre que houver afronta aos princípios da liberdade de iniciativa, ou de trabalho, de ofício ou profissão, bem assim quando o tributo acarretar a impossibilidade de atividades econômicas.

Comenta sobre os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva do contribuinte mencionando, o art. 113 do CTN e a jurisprudência. Conclui que descabe a penalidade imposta, e requer seja imediatamente afastada a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) do valor da operação, sob pena de violação ao artigo 150, inciso IV, da CF, ou, ao menos seja ela reduzida a percentuais condizentes com o entendimento exarado pelo STF, aplicáveis sobre o valor do débito fiscal, e não sobre o valor da operação.

Diante de todo exposto, requer que esse Órgão Julgador se digne a:

- a) Receber a Impugnação, vez que se mostra cabível e tempestiva;
- b) Suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, por conta da instauração do presente processo administrativo, sob intelecção do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- c) No mérito, pede:

C.1) Sobre a infração 01 - 001.002.002, pede a inexigibilidade do montante atrelado à infração alegando a não utilização dos créditos das mercadorias referentes ao uso e consumo do estabelecimento. Para além disso, pugna que seja entendido pela legalidade dos créditos escriturados referentes às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, sob força do art. 309, § 2º do RICMS, reduzindo o montante da referida infração em R\$ 18.015,22 (Dezoito mil quinze Reais e vinte e dois centavos).

C.2) Sobre a infração 02 - 001.005.026, requer a inexigibilidade da manutenção de crédito referente às mercadorias de NCM 7308.90.10 e 8544.49.00 que, juntas, totalizam R\$ 6.221,83. Isso porque, tal manutenção de crédito é absolutamente devida por força do artigo 264, XIX, do RICMS, tendo em vista que tais NCMs constam no Convênio ICMS 101/97. Ademais, pede a nulidade do Auto de infração por falta de requisito intrínseco na sua formação, qual seja a determinação da alíquota devida de ICMS, nos moldes do art. 18, § 1º do Decreto Nº 7629 de 09/07/1999.

C.3) No tocante à infração 03 - 002.001.003, pede o entendimento de que as mercadorias de saída CFOP 5101, em verdade, estão vinculadas à NCM 8541.40.32, ao contrário do informado pela planilha anexa ao Auto de Infração. Essa que gera direito à manutenção de crédito de ICMS pelo convênio 101/97, bem como em relação ao CFOP 5102, cujo valores foram devidamente tributados. Acrescenta que o não recolhimento de ICMS sob as mercadorias de CFOP 5201, 5413 e 6949 foi absolutamente lícito, haja vista que se tratam de saídas não tributadas.

C.4) Sobre a infração 06 - 016.001.006, requer seja reformado o entendimento pela não escrituração das mercadorias de entrada no estabelecimento nos períodos de abril de 2019, fevereiro de 2020 e março, abril, maio e junho do ano de 2021. Pois, como foi demonstrado, a Contribuinte apresentou retificação em relação a todos esses períodos, inexistindo motivos que levem a crer que houve a não escrituração. Por conta disso, deve ser decrescido o montante de R\$ 27.877,58 do valor da multa arbitrada na infração 016.001.006 (1% do valor que supostamente não tinha sido escriturado).

- d) Não acatada a intelecção do mérito, pede que seja imediatamente afastada a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) do valor da operação, sob pena de violação ao artigo 150, inciso IV, da CF, ou, ao menos seja ela reduzida a percentuais condizentes com o entendimento exarado pelo STF, aplicáveis sobre o valor do débito fiscal, e não sobre o valor da operação.

- e) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, requer fazer remessa do presente processo à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, como de direito;
- f) Pugna, ainda, pela devida fundamentação de todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Em respeito ao princípio da verdade material, e com fulcro no art. 123, § 3º, e do art. 145, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), o Impugnante requer seja o presente processo convertido em diligência para comprovação dos fatos alegados nesta peça defensiva, e que lhe seja assegurado o direito à produção de qualquer meio de prova em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar suas alegações defensivas.

Com espeque no art. 163 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), bem como no art. 64, § 3º do Decreto nº 7.592/99 (Regimento Interno do CONSEF), requer expressamente a participação na sessão de julgamento e a realização de sustentação oral.

Em atendimento ao quanto exposto no art. 167, inciso II, do RPAF, Decreto nº 7.629/99, informa que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial.

Por fim, requer que todas as intimações, através da Imprensa Oficial, sejam publicadas em nome do Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 25.775, com endereço na Av. Luís Viana, nº 6462, Empresarial Wall Street, Edf. Manhattan, Torre West, Conjunto 320/323, CEP 41.680-400,

O Autuante Dijalma Moura de Souza presta informação fiscal às fls. 90 a 94 dos autos. Diz que analisará as razões defensivas na mesma ordem apresentada na sua peça vestibular.

Quanto à Infração 01, afirma que é de vital importância destacar que as operações comerciais do Autuado são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97.

Registra que o Defendente fabrica/monta equipamentos destinados ao aproveitamento de energia fotovoltaica. O que busca através de seus argumentos não passam de motivos para confundir o entendimento da exigência fiscal.

Informa que no texto da infração está descrito, "material para uso e consumo do estabelecimento" e isso não se refere somente a "consumo do estabelecimento".

Quanto ao direito à utilização do Crédito Fiscal nas aquisições de bens destinados a integrar o Ativo Imobilizado, diz que é assegurada a apropriação de 1/48 avos (que não é o caso) e no percentual das saídas destinadas à exportação. Isto porque as saídas internas que promove são isentas (produtos que fabrica/monta). Reproduz o art. 29 da Lei 7.014/96.

Conclui que nas aquisições de bens e/ou materiais para uso como Ativo Imobilizado pelo Autuado não dão direito à utilização do Crédito Fiscal no período fiscalizado.

Infração 02: Registra que o Defendente questiona o valor de R\$ 6.211,83 (seis mil, duzentos e onze reais e oitenta e três centavos) dos R\$ 18.031,07 (dezoito mil, trinta e um reais e sete centavos) lançados, dado ao fato de que o NCM está relacionado no Convênio ICMS Nº 101/97.

Além disso, a Defesa alega que não há discriminação da alíquota a ser aplicada sob a base de cálculo do tributo, impossibilitando ao contribuinte verificar o cálculo do valor devido (fl. 44).

Primeiro, informa que o demonstrativo de fls. 23 e 24 relaciona as mercadorias que integram a base de cálculo (R\$ 30.051,78). Diz que as mercadorias relacionadas não estão discriminadas no Convênio ICMS nº 101/97. Inclusive, são mercadorias de "uso comum", não identificáveis de forma restrita na produção/montagem de equipamentos fotovoltaicos.

Segundo, explica que essa infração trata de aplicação de multa e o percentual está descrito: 60% (sessenta por cento); assim como a base de cálculo: R\$ 30.051,78.

INFRAÇÃO 03: Informa que o demonstrativo de fls. 20 a 22 relaciona as mercadorias escrituradas na EFD do Autuado, obedecendo sua descrição declarada, e são tributáveis, não são alcançadas pela isenção (Conv. ICMS nº 101/97).

Sobre a alegação defensiva de que a descrição das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 20 a 22 não condiz com as Notas Fiscais originais (eletrônica) autorizadas pela SEFAZ afirma que é motivo para outro tipo de discussão e comprovação.

Diz que é prudente, acaso este também seja o entendimento dos Membros da JJF, a realização de diligência por auditor fiscal ASTEC/CONSEF para que examine os arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital do Autuado, transmitidos e assinados eletronicamente, com as Notas Fiscais emitidas e autorizadas SEFAZ.

Acaso se identifique declarações divergentes quanto a descrição e seu NCM presume-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária.

Esclarece que todos os arquivos utilizados pela Fiscalização se encontram no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

INFRAÇÕES 04, 05 E 06: Multa de 1% em decorrência da falta de registro de Notas Fiscais de entrada na EFD.

Diz que a alegação defensiva é de que foram realizadas "retificações", e como meio de prova o Impugnante juntou (na mídia de fl. 87) os "Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital" referente aos "períodos de abril de 2019, fevereiro de 2020 e março e abril e junho do ano de 2021." (fl. 50).

Fato é que comprova o registro das relacionadas Notas Fiscais na EFD-Escrituração Fiscal Digital é exatamente a apresentação (impressa) do Registro de Entradas (eletrônico). Ou seja, as páginas impressas para comprovar o registro.

Informa que o "Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital" não comprovou que as citadas Notas Fiscais foram registradas. E não foram mesmo. Tanto assim que algumas das datas das retificações são anteriores ao início da ação fiscal (2019 e 2021).

Quanto às retificações ocorridas em 05/05/2022 ocorreram após o início da ação fiscal (fl. 29), sem qualquer intimação do Autuante e não são permissivas na forma do artigo 251, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, que transcreveu.

Conclui que as acusações não foram elididas e pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O Impugnante alegou que o presente auto de infração deve ser declarado nulo, afirmando que está permeado de vícios e insubsistências.

Observo que não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, o imposto e sua base de cálculo e os valores da multa aplicada foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, o Defendente tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o Autuado tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua Impugnação.

O argumento defensivo de que a Infração 02 é nula por falta de indicação da alíquota, cerceando o direito de defesa, será analisado quando da apreciação do mérito referente ao mencionado item da autuação fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da

multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, abril de outubro de 2017; março, junho, setembro e outubro de 2018; janeiro, abril, agosto a outubro e dezembro de 2019; janeiro, março, agosto a outubro e dezembro de 2020; fevereiro, março, maio a dezembro de 2021. Demonstrativo às fls. 13 a 19 do PAF.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

O Defendente alegou que uma parcela considerável de produtos tidos como “material para uso e consumo” pela Fiscalização, em verdade, trata-se de ativos imobilizados, materiais estes que são mantidos para o uso na produção ou fornecimento das mercadorias e serviços atinentes à sua atividade empresarial.

Afirmou que vários desses produtos, em verdade, compõem o ativo imobilizado da empresa, cumprindo com os requisitos para o aproveitamento de créditos de ICMS referente a tais mercadorias, classificadas como “ativos imobilizados”.

Observo que os critérios para utilização de crédito fiscal de insumos são distintos dos critérios para utilização de créditos de bens do ativo imobilizado. Os créditos de insumos são utilizados de uma só vez, enquanto os créditos de bens do ativo são utilizados à razão de 1/48 avos ao mês. Os créditos de insumos exigem que tais insumos sejam consumidos no processo produtivo, ao passo que os créditos de bens do ativo imobilizado exigem apenas que os bens sejam empregados na atividade-fim da empresa.

O Autuante destacou que as operações comerciais do Autuado são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS N° 101/97. Disse que nas aquisições de bens e/ou materiais para uso não dão direito à utilização do Crédito Fiscal no período fiscalizado.

Observo que se consideram de uso ou consumo os materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, a exemplo de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras, etc.

É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento, e a partir desta constatação, tomando conhecimento da função de cada bem no processo produtivo é que se pode concluir se o material é para consumo ou insumo. O correto é verificar, caso a caso, apurando o

que seja utilizado, empregado ou consumido em cada setor e o que é direta e imediatamente aplicado no processo produtivo.

De acordo com o levantamento fiscal as notas fiscais objeto da autuação indicam que foram adquiridas pelo autuado os seguintes bens e materiais, dentre outros: prensa cabo ¾, broca aço rápido, rebitador manual, fita isolante, detergente líquido neutro, água sanitária Brilux, bota Nobuk, capacete, fita durex, martelete. São peças de reposição de bens do ativo, ferramentas, além de materiais de consumo, sendo esses itens definidos como de uso e consumo do estabelecimento.

Pelos elementos constantes nos autos, chego à conclusão de que os bens em discussão são típicos materiais de consumo, sendo, portanto, ilegítimo o uso do crédito fiscal relativo à sua aquisição. Mantida a exigência fiscal neste item da autuação.

Infração 02: Manutenção de saldo credor, não estornado, decorrente de crédito indevido de ICMS, no mês de dezembro de 2021. Multa no valor de R\$ 18.031,07. Demonstrativo às fls. 23/24 do PAF.

Consta na descrição dos fatos: Refere-se às aquisições de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento – disco de corte, torno de bancada, óculos spectra, trena, modem de comunicação, conjunto trifásico – e aquisições com manutenção de crédito não prevista no Convênio ICMS 101/97 e art. 264, Inciso XIX do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012, utilizados na produção/montagem de mercadorias com saídas isentas, conforme demonstrativo parte integrante do Auto de Infração (fls. 23/24 do PAF).

O Autuado alegou que uma considerável parte dos produtos autuados pelo Fisco através do demonstrativo “Enersol_2017_2021_Anexo_G/Multa60%” como não constantes no Convênio ICMS 101/97, em verdade, possuem NCM que consta no rol de isenções do referido convênio, o que causa, por intelecção do art. 264 do RICMS, o direito aos aludidos créditos de ICMS. Existem créditos que não foram estornados por força de lei, de forma absolutamente regular e lícita.

Observo que o Convênio ICMS 101/97 concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica: aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos, bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP, aquecedores solares de água, geradores fotovoltaicos de corrente contínua, aerogeradores de energia eólica, células fotovoltaicas, torre para suporte de gerador de energia eólica, pás de motor ou turbina eólica, partes e peças utilizadas: (i) exclusiva ou principalmente em aerogeradores e em geradores fotovoltaicos; (ii) em torres para suporte de energia eólica, anéis de Modelagem, conversor de frequência, fio retangular de cobre esmaltado, barra de cobre.

Na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu as mercadorias relacionadas não estão discriminadas no Convênio ICMS nº 101/97. São mercadorias de “uso comum”, não identificáveis de forma restrita na produção/montagem de equipamentos fotovoltaicos.

Constatou que no levantamento fiscal foram relacionadas peças como disjuntor bipolar, bucha, parafusos, caixa padrão, arruelas, transformador, cabo flex. etc., o que confirma os esclarecimentos prestados pelo Autuante.

O defendente também alegou que não há discriminação da alíquota a ser aplicada sob a base de cálculo do tributo, impossibilitando ao contribuinte o cálculo do valor devido. Existe no cálculo apresentado no Auto de Infração a omissão quanto a alíquota aplicável sob a base de cálculo do ICMS para que seja determinado o valor histórico da Infração.

O Autuante informou que o demonstrativo de fls. 23 e 24 relaciona as mercadorias que integram a base de cálculo (R\$ 30.051,78). Explicou que essa trata de aplicação de multa e o percentual está descrito: 60% (sessenta por cento); assim como a base de cálculo: R\$ 30.051,78.

Observo que não assiste razão ao Defendente, considerando que este item não se refere a cobrança de imposto, e sim, multa de 60%, prevista no inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido, portanto, foi apurado no demonstrativo de fls. 23/24 o valor da base de cálculo e a multa foi calculada no demonstrativo de débito sobre a referida base de cálculo. Dessa forma, concluo pela subsistência da autuação fiscal.

Lei 7.014/96:

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

...

b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de novembro de 2017; fevereiro, março, maio, junho, agosto a dezembro de 2019; janeiro, março, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2020; fevereiro, março, maio, junho a dezembro de 2021.

O Autuado alegou a existência de vícios, considerando as inconsistências nos dados da planilha em relação às notas fiscais acostadas aos autos, quanto ao lançamento na planilha de mercadorias que foram tributadas corretamente e a cobrança de ICMS de mercadorias fruto de doações, devoluções ou remessa em garantia sem a incidência de Imposto.

Disse que o código de NCM constante na planilha do órgão fiscal diverge do NCM nas notas fiscais emitidas pela Empresa. O NCM das mercadorias vinculadas ao CFOP 5101 é o “7313.00.00”, referente ao produto ARAME FARPADO NELORE 500 M. Entretanto, no momento em que se observa as notas fiscais objeto da autuação (Doc. 04), vê-se que essas se referem ao produto “Módulo AXITEC M310Wp 35m” de “NCM 8541.40.32”, produto esse que, no período referente ao Auto de Infração, detinha a isenção de ICMS previsto no convênio ICMS 101/97.

O Autuante informou que o demonstrativo de fls. 20 a 22 relaciona as mercadorias escrituradas na EFD do Autuado, obedecendo sua descrição declarada, e são tributáveis, não são alcançadas pela isenção (Conv. ICMS nº 101/97).

Sobre a alegação defensiva de que a descrição das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 20 a 22 não condiz com as Notas Fiscais originais (eletrônica) autorizadas pela SEFAZ afirma que é motivo para outro tipo de discussão e comprovação.

O Autuante apresentou o entendimento de que é prudente, acaso este também seja o entendimento dos Membros da JF, a realização de diligência por auditor fiscal ASTEC/CONSEF para que examine os arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital do Autuado, transmitidos e assinados eletronicamente, com as Notas Fiscais emitidas e autorizadas SEFAZ.

Entendo que não há correções a fazer na descrição das mercadorias quando o levantamento fiscal é efetuado utilizando como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias.

Pela descrição constante no levantamento às fls. 20/22 do PAF, se constata que no referido demonstrativo não se encontram aqueles itens constantes no Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que estão especificados no referido Convênio.

Vale ressaltar que nos termos do art. 111, inciso I do CTN, a interpretação da legislação tributária é literal, quando dispõe sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Portanto, não comporta outros métodos elucidativos. Mantida a exigência fiscal.

As infrações 04, 05 e 06, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de exigência de multa decorrente da falta de registro de documentos fiscais.

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, outubro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 8,38.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 25,11.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2018; fevereiro a junho, julho, agosto, outubro a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, julho a setembro de 2020; março a junho de 2021. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 71.217,21.

Foi alegado nas razões de defesa que a SEFAZ não observou retificações que foram apresentadas nos períodos de abril de 2019; fevereiro de 2020; março, abril, maio e junho do ano de 2021. Como se vê na planilha em anexo, que demonstra as competências em que houve retificação.

O Defendente afirmou que houve a devida retificação da escrituração fiscal em momento posterior à competência, nas datas referenciadas pela tabela que elaborou.

Informou que foram apresentadas retificações que decorreram na devida escrituração das mercadorias que adentraram no estabelecimento, como se depreende dos comprovantes anexados à impugnação, mesmo essa sendo feita em momentos posteriores ao exercício das referidas obrigações.

O Autuante disse que comprova o registro das Notas Fiscais na EFD-Escrituração Fiscal Digital é exatamente a apresentação (impressa) do Registro de Entradas (eletrônico). Ou seja, as páginas impressas para comprovar o registro.

Informou que o "Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital" não comprovou que as citadas Notas Fiscais foram registradas. E não foram mesmo.

Tanto assim que algumas das datas das retificações são anteriores ao início da ação fiscal (2019 e 2021).

Quanto às retificações ocorridas em 05/05/2022 ocorreram após o início da ação fiscal (fl. 29), sem qualquer intimação do Autuante e não são permissivas na forma do artigo 251, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12.

Como já mencionado anteriormente, é de responsabilidade do contribuinte os dados constantes em sua EFD e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal, e não se admite escrituração de livros fiscais fora do ambiente digital.

Com o advento da Escrituração Fiscal Digital, não se admite escrituração de livros fiscais fora do ambiente digital, nem qualquer tipo de controle interno do Contribuinte, e não é legítimo retificar a EFD, estando o contribuinte sob ação fiscal ou após sua conclusão.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, em relação a

mercadorias sujeitas a tributação, bem como, mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).

Não acato as alegações defensivas, considerando que ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de todo e qualquer documento fiscal, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização ou não tributáveis, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias. Mantida a exigência fiscal constante nas infrações 04, 05 e 06.

Quanto à multa exigida, no percentual de 60% sobre o valor principal em razão da infração cometida, nos termos do art. 42 da Lei 7.014/96, o Defendente afirmou que não há na sua conduta a intenção ou premeditação em fraudar o fisco.

Disse que a Constituição Federal veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, incluindo áí neste rol também as multas.

Observo que a aplicação de multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, “a” e VII, “a” e “b” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Por fim, o Defendente requer que todas as intimações, através da Imprensa Oficial, sejam publicadas em nome do Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 25.775, com endereço na Av. Luís Viana, nº 6462, Empresarial Wall Street, Edf. Manhattan, Torre West, Conjunto 320/323, CEP 41.680-400.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada, e de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu endereço eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087016.0007/22-6, lavrado contra **ENERSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 98.143,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 71.250,70**, prevista no art. 42, inciso IX da mesma Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR